

LEI Nº 1.619

Estabelece normas para o funcionamento do Terminal Rodoviário de Araxá.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A utilização das dependências e instalações do novo Terminal Rodoviário de Araxá “Engº Manoel Elias de Aguiar” se efetivará mediante outorga de permissão ou concessão de uso pelo prazo máximo de 3 (três) anos, observando-se o seguinte:

- a)** somente se permitirá o estabelecimento de ramos ou serviço de acordo com as normas que vierem a ser aprovadas pela Administração;
- b)** será expressamente proibida a instalação de bancas, máquinas, barracas, tabuleiros e a atividade do comércio ambulante de qualquer natureza, vendas avulsas de bilhetes de loterias, camelôs, agenciadores, não só no recinto interno e na Praça Antônio Alves da Costa, como também nas vias públicas, no perímetro fixado pela Lei nº 1.610 de 19.10.79.

Parágrafo Único – Os alvarás de licença concedidos pela Prefeitura Municipal para o comércio ambulante não autorizarão o exercício de atividades em desacordo com as proibições constantes deste artigo.

Art. 2º – Nos termos da Lei Complementar nº 3, de 28.12.72, os preços para ocupação de áreas, guichês de vendas de passagens e outras instalações no Terminal Rodoviário, serão fixados e atualizados pelo Prefeito Municipal, por decretos, levando-se em conta os valores necessários para cobrir as despesas operacionais e a proporcionar o retorno do investimento, corrigido monetariamente, no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 3º – Serão anualmente atualizados, quando não estabelecidos com base automaticamente reajustável, os preços dos serviços do Terminal Rodoviário, especialmente:

- I.** Guarda volumes;
- II.** estacionamento de veículos;
- III.** instalações sanitárias;
- IV.** serviços de carregadores;
- V.** uso das plataformas do Terminal Rodoviário pelas empresas de transporte coletivo para acostamento de seus veículos;
- VI.** despachos de encomendas;
- VII.** taxis;
- VIII.** serviço de som.

Art. 4º – Fica autorizada a cobrança ao público de um preço que será periodicamente atualizado por decreto, mediante homologação do órgão federal competente.

§ 1º – Constituirá obrigação das empresas transportadoras, a cobrança do preço mencionado neste artigo, mediante talão a ser anexado às passagens, devendo o passageiro apresentar o respectivo comprovante por ocasião do embarque.

§ 2º – Os talões mencionados no parágrafo anterior, serão fornecidos às empresas e controlados pela Prefeitura, através do órgão competente.

Art. 5º – Ficam ratificados os atos praticados pela Administração de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º – Dar-se-á preferência, para execução dos serviços afetos ao Terminal Rodoviário, a empresas privadas, excetuados expressamente os serviços administrativos.

Art. 7º – Será obrigatória a comunicação imediata aos órgãos concedentes, para anotação nos respectivos prontuários, das infrações cometidas por empresas concessionárias de transporte coletivo de passageiros.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, em 30 de novembro de 1979.

